



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.249, DE 2009** **(Da Sra. Tonha Magalhães)**

Proíbe as empresas concessionárias, permissionárias que prestam serviços de energia elétrica, água ou gás canalizado e ainda de telefonia a negativar o nome de seus usuários por inadimplemento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas concessionárias, permissionárias, ou que, a qualquer título, prestam serviços de energia elétrica, água, gás canalizado ou ainda de telefonia proibidas de negativar o nome dos usuários em caso de inadimplemento dos mesmos.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará à empresa o pagamento ao consumidor ou usuário, a indenização no valor do dobro do total das faturas não pagas, além de imediata retirada de seu nome dos órgãos de restrição.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência no descumprimento, aplicar-se-á o dobro da penalidade pecuniária ali prevista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

É importante consignar, que o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu artigo 42 proíbe expressamente qualquer constrangimento ao consumidor inadimplente, frisando-se ainda, que o mesmo não poderá ser absolutamente exposto a constrangimento.

Indubitavelmente, a negativingão do nome do usuário de serviço de energia elétrica, água, gás canalizado e telefonia que se encontram em situação de inadimplência certamente se mostra cristalino o total constrangimento aos mesmos. Ressalte-se ainda, que de modo claro o meio empregado demonstra um método coercitivo e cruel, de modo a forçar o usuário a liquidar a dívida, a fim de que de seu nome seja retirado tal restrição.

É sabido que o consumidor que tem seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito ficam efetivamente afastados da seara comercial, e, deste modo tem restringido seu poder de compra, comprometendo inclusive o atendimento das necessidades básicas de sua família.

Não queremos com a referida proposta incentivar os maus pagadores a incorrerem na prática da inadimplência, entretanto, o consumidor não pode ficar afastado da órbita comercial em razão de acontecimentos imprevisíveis, ficando impedidos de quitar com os serviços prestados, acima já mencionados.

Diante todo o exposto, requeiro o apoio dos ilustres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2009.

**TONHA MAGALHÃES**  
Deputada Federal – PR/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção V  
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

**Seção VI  
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

**FIM DO DOCUMENTO**